

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Estabelece critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.025164/2010-36, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ____ de _____ de _____,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS E DO SEU OPERADOR

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas como áreas aeroportuárias aquelas situadas no aeroporto e destinadas:

- I - à sua própria administração;
- II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;
- III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;
- IV - aos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços aéreos;
- V - ao terminal de carga aérea;
- VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos brasileiros;
- VII - ao estacionamento de veículos;
- VIII - aos serviços auxiliares ao transporte aéreo;
- IX - ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e indústria aeronáutica; e
- X - ao comércio do aeroporto.

§ 1º As atividades desenvolvidas nas áreas aeroportuárias estão assim classificadas:

- I - administrativas, compreendendo as atividades descritas nos incisos I e VI deste artigo;
- II - operacionais, compreendendo as atividades descritas nos incisos II, III, IV, V, VIII e IX deste artigo; e

III - comerciais, compreendendo as atividades descritas nos incisos VII e X deste artigo.

§ 2º As salas para atendimento de clientes exclusivos (salas VIP) são consideradas atividades comerciais.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, define-se como operador de aeródromo:

I - o órgão da administração pública direta federal, estadual ou municipal com competência outorgada para exercer a administração do aeroporto;

II - a entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal, ou suas subsidiárias legalmente constituídas para essa finalidade; ou

III - a pessoa jurídica a quem se tenha delegado, por outorga atribuída nos termos da legislação aplicável, a exploração parcial ou total da infraestrutura aeroportuária.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO E ALOCAÇÃO DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS

Art. 3º O operador do aeródromo, observados, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a regulamentação referente à adequação do serviço, disponibilizará às empresas que explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, sob livre negociação, o acesso às áreas necessárias para a execução das atividades de:

I - despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens (*check-in*);

II - recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves;

III - carga e descarga de aeronaves;

IV - manutenção de aeronaves e serviços correlatos;

V - abrigo de aeronaves e equipamentos de rampa; e

VI - instalação de escritório administrativo.

§ 1º O acesso às áreas mencionadas no *caput* será disponibilizado às empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto mediante solicitação e conforme a necessidade, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório.

§ 2º O acesso às áreas disponibilizadas às empresas que explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público, na forma do art. 3º, deverá ser transferido às sociedades empresárias prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo contratadas, se for o caso.

Art. 4º As áreas referidas no art. 3º serão distribuídas pelo operador do aeródromo às empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto para utilização nas seguintes modalidades:

I - utilização compartilhada; ou

II - utilização em exclusividade.

Art. 5º Verificada a escassez das áreas referidas no art. 3º por empresas de serviço aéreo público regular, o operador do aeródromo deverá observar as seguintes regras para alocação destas áreas:

I - destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) das áreas disponíveis especificadas no inciso I do art. 3º para utilização compartilhada pelas empresas que atuem ou pretendam atuar no aeroporto;

II - limitar a alocação de áreas para utilização em exclusividade, especificadas no inciso I do art. 3º, pela proporção entre a quantidade de assentos ofertados pela empresa no aeroporto e a quantidade total de assentos ofertados no aeroporto por todas as empresas, no período de 6 (seis) meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade;

III - limitar a alocação de áreas para utilização em exclusividade, especificadas no inciso II do art. 3º, pela proporção entre a quantidade de carga movimentada pela empresa no aeroporto e a quantidade total de carga movimentada no aeroporto por todas as empresas, no período de 12 (doze) meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade; e

IV - limitar a alocação de áreas para utilização em exclusividade, especificadas nos incisos III a VI do art. 3º, pela proporção entre a quantidade de pousos e decolagens da empresa no aeroporto e a quantidade total de pousos e decolagens no aeroporto por todas as empresas, no período de 12 (doze) meses que anteceder a solicitação da área para utilização em exclusividade.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, configura-se escassez quando há preterição de acesso de empresas de serviço aéreo público regular às áreas referidas no art. 3º.

§ 2º Uma vez que as empresas tenham acesso às áreas disponíveis especificadas no inciso I do art. 3º, o operador deve adotar as medidas para assegurar o acesso às demais áreas especificadas nos incisos II a VI do mesmo artigo, quando necessário para sua regular operação.

Art. 6º Caso não seja observado escassez das áreas referidas no art. 3º por empresas de serviço aéreo público regular, o operador do aeródromo deverá disponibilizá-las, observando a seguinte ordem de prioridade:

I - empresas de serviço aéreo público não-regular, observando-se, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

II - sociedades empresárias prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo, observando-se, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e

III - demais prestadores de serviços e pessoas físicas, observando-se, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 7º O operador do aeródromo poderá disponibilizar às empresas que no aeroporto explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público as áreas não-edificadas para as finalidades previstas nos incisos I e II do art. 3º, reservando-se ao operador do aeródromo a exploração das demais áreas decorrentes da edificação, desde que:

I - não haja interesse de mais de uma empresa pela mesma área;

II - o projeto e a execução para o aproveitamento das áreas não-edificadas sejam aprovados pelo operador do aeródromo; e

III - conste do contrato, para efeito da aplicação do disposto no art. 15 desta Resolução, a

determinação do valor da exploração das áreas não destinadas às finalidades previstas nos incisos I a VI do art. 3º pelo operador do aeródromo.

§ 1º. A disponibilização de áreas nos termos deste artigo submete-se ao disposto no art. 5º, devendo a área das correspondentes edificações ser acrescida ao total de áreas para fins de sua aplicação.

§ 2º A ANAC deverá aprovar previamente a solicitação de construção em áreas não-edificadas previstas no caput deste artigo para empresas de serviço aéreo público regular e empresas de serviço aéreo público não-regular.

Art. 8º O operador de aeródromo, observado, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de 1986, deverá assegurar o livre acesso para as empresas que pretendam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo e de abastecimento de aeronaves, inclusive quando da prestação direta desses serviços pelo operador do aeródromo, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

§ 1º Em caso de falta de capacidade para atender à solicitação de novas entrantes para prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo e de abastecimento de aeronaves, deverá o operador do aeródromo solicitar à ANAC autorização para limitar o número de prestadores desses serviços no aeroporto, cabendo à ANAC fixar o número mínimo de prestadores de serviços auxiliares e de abastecimento de aeronaves, que poderá ser diferenciado de acordo com a natureza do serviço.

§ 2º A limitação disposta no § 1º deste artigo poderá resultar na restrição do número de prestadores de serviços atuantes no aeródromo, inclusive com a restrição da possibilidade de prestação direta dos serviços pelas empresas aéreas, observadas as diretrizes fixadas em regulamentação da ANAC.

§ 3º Para os serviços cuja complexidade, custo ou impacto ambiental inviabilize a divisão e/ou a duplicação da infraestrutura correspondente, tornando antieconômica a prestação de serviço auxiliar ao transporte aéreo por mais de uma empresa, poderá o operador do aeródromo solicitar autorização à ANAC para que esses serviços sejam prestados de forma exclusiva.

§ 4º As solicitações a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo devem ser apresentadas pelo operador do aeródromo acompanhadas de justificativa para a limitação proposta e das possíveis medidas a serem adotadas para eliminação das restrições existentes.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DA ALOCAÇÃO DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS

Seção I

Da Relação Jurídica entre o Operador do Aeródromo e o Utilizador da Área

Art. 9º Os atos jurídicos que disciplinarão a relação entre o operador do aeródromo e quem utilizar áreas sob sua responsabilidade serão celebrados nos termos da legislação aplicável, conforme a natureza do objeto contratual e das pessoas contratantes.

Seção II **Dos Preços Específicos**

Art. 10. A remuneração pela utilização das áreas destinadas aos órgãos públicos terá preço definido proporcionalmente em razão do ressarcimento, sem fins lucrativos, das despesas com água,

energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de outros correlatos, nos termos de instrumentos específicos.

Art. 11. A remuneração por preços específicos pela utilização das áreas destinadas às atividades operacionais, elencadas no art. 1º, incisos III, IV, V, VIII e IX, será livremente pactuada entre o operador do aeródromo e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

§ 1º Eventuais conflitos devem ser, preferencialmente, resolvidos por acordos diretos estabelecidos entre as partes contratantes.

§ 2º Caberá à ANAC compor, administrativamente, conflitos de interesses não resolvidos por meio de acordos diretos estabelecidos entre as partes.

§ 3º A ANAC poderá monitorar os preços praticados pelo operador do aeródromo nas áreas mencionadas no *caput*, observando as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das referidas áreas.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a ANAC poderá, a qualquer tempo, estabelecer a regulação dos preços relativos à utilização das áreas destinadas às atividades operacionais por meio de tarifas-teto, receita máxima ou outro método a ser estabelecido em regulamentação específica após ampla discussão pública.

Seção III Dos Prazos

Art. 12. Para a alocação das áreas às empresas de serviço aéreo público, será fixado o prazo de vigência do contrato de utilização de área celebrado com o operador do aeródromo, que não excederá o prazo de outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária, e limitado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso das áreas de que trata o inciso I do art. 3º.

Parágrafo único. Os prazos de vigência fixados neste artigo poderão ser prorrogados sucessivamente, por prazos iguais, enquanto vigente a outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária.

Art. 13. Nas hipóteses não previstas no art. 12, o operador do aeródromo poderá negociar o prazo de vigência do contrato, limitado ao prazo de sua outorga para explorar a infraestrutura aeroportuária, quando houver, ou ao prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 14. A seu critério, o operador do aeródromo poderá autorizar a realização de benfeitorias permanentes nas áreas aeroportuárias por quem a utiliza, registrando-se no contrato:

I - o prazo correspondente para a amortização do investimento e a forma de cálculo da indenização para as hipóteses de indenização antecipada, quando impossibilitada a amortização integral; e

II - o uso conferido à edificação, conforme planejamento aeroportuário, explicitado nas propostas de realização de benfeitorias.

§ 1º O prazo de amortização poderá exceder os prazos fixados no art. 12, limitado a 25 (vinte e

cinco) anos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o operador do aeródromo indenizará o utilizador da área pelo investimento não amortizado caso decida não prorrogar a vigência do contrato ao seu término.

§ 3º Por decurso do prazo de amortização ou como decorrência de sua indenização antecipada, as benfeitorias serão incorporadas de pleno direito ao ativo do aeroporto.

§ 4º A empresa que utiliza a área não terá direito à indenização referente à amortização pelo investimento realizado se rescindir voluntariamente o contrato.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Respeitado o ato jurídico perfeito, os operadores de aeródromo adaptarão os contratos vigentes em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2009, seção 1, página 6.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente